

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
**(Do Deputado Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera o art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.637, de 1998, estabelece critérios e procedimentos para a qualificação de entidades como organizações sociais. As atividades de ensino figuram entre aquelas passíveis de execução por essas entidades, nos termos do art. 1º da lei.

Não se pode deixar de reconhecer os avanços promovidos pela lei referida, particularmente no tocante à desburocratização de atividades e à redução do tempo de execução de alguns serviços.

Entretanto, no que tange à educação, a lei pode trazer consequências danosas. Refiro-me à possibilidade de terceirização das atividades de magistério superior, ou seja, ao risco de que sejam prestadas por professores não concursados, bastando para isso um simples contrato com alguma organização social que ministre ensino superior. Além de outros inconvenientes, essa hipótese permite que professores admitidos por concurso público e sujeitos a regime estatutário desenvolvam suas atividades, na mesma instituição, ao lado de professores sujeitos a regime celetista, vinculados à organização social, em condições funcionais muito diferentes.

Além disso, essa possibilidade afeta negativamente as perspectivas de todos aqueles que buscam maior especialização por meio de um título de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, visando ingressar ou ascender na carreira do magistério superior.

A presente proposição visa impedir que essas hipóteses se concretizem. Em última análise o que se pretende é a valorização do magistério público superior.

Destaque-se, por fim, que recentemente o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da Lei nº 9.637/1998, ressaltando que os procedimentos de qualificação e contratação das organizações devem ser conduzidos de forma pública, objetiva e imparcial (ADIN 1923; decisão adotada pelo Pleno, em 16.04.2015; publicação no DJE de 04.05.2015). Encerrada, assim, a discussão sobre a constitucionalidade da matéria, impõe-se que, o quanto antes, seja promovida a alteração legislativa pretendida, para que se preserve o magistério público superior dos malefícios acima indicados.

Com esses fundamentos submeto a presente proposição aos ilustres Pares no Congresso Nacional, solicitando-lhes apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO